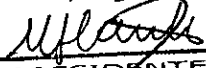




CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

PROJETO DE LEI Nº. 142/2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1943
DE 10/22/18 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./P.A. 10/22/18

PRESIDENTE

DISPÕE, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, SOBRE A OFERTA DE AULAS DE JIU JITSU NAS ESCOLAS MÚNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, submete ao colendo Plenário o seguinte Projeto de Lei.

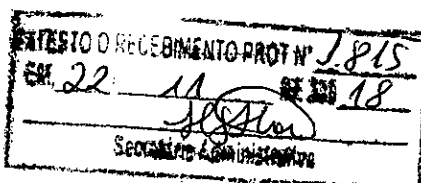
Art. 1º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental deverão disponibilizar aulas de Jiu Jitsu, no ato da matrícula para os alunos que manifestarem o desejo voluntário de frequentá-las.

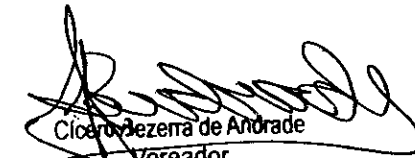
§1º As aulas serão disponibilizadas para os alunos com idade igual ou superior a 7 (sete) anos, que gozem de condições de saúde física e mental para praticá-las;

§2º Os alunos interessados nas respectivas aulas serão examinados por profissional médico e dele receberão o "laudo de aptidão" que os habilitará a frequentar as sessões de ensino.

Art. 2º São condicionantes para frequentar as respectivas aulas: o rendimento escolar, notas acima da média em todas as disciplinas; a frequência, presença em sala de aula acima de 80 (oitenta) por cento e a presença dos pais ou responsáveis em todas as reuniões de pais e mestres promovidas pela escola.

Art. 3º As aulas serão ministradas por um profissional habilitado com Curso Superior na área de Educação Física praticante da modalidade com graduação para ensinar ou por atleta inscrito na sua respectiva confederação brasileira sob o título de instrutor ou mestre.




Cicero Bezerra de Andrade
Vereador
Câmara Mún. de Paulo Afonso



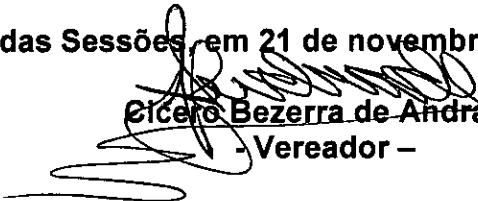
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

Art. 4º O recurso para as despesas com aquisição do material esportivo respectivo à modalidade escolhida poderá ser retirado da "Lei Orçamentária Anual 2019, Anexo VII – Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas conforme o vínculo com os recursos (anexo 08, Lei nº 4.320/64), pagina 48, código 12.365.0007.6.024".

Art. 5º O recurso para as despesas com a contratação do professor poderá ser retirado "Lei Orçamentária Anual 2019, Anexo VII – Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas conforme o vínculo com os recursos (anexo 08, Lei nº 4.320/64), pagina 48, código 12.361.0007.6.002".

Art. 6º Esta entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões em 21 de novembro de 2018.


Cicero Bezerra de Andrade
Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

JUSTIFICATIVA

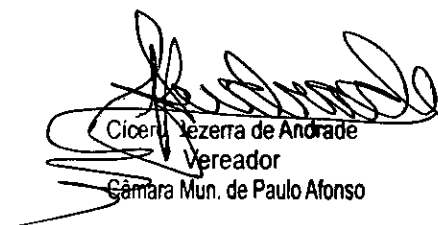
A proposta de inserção do Jiu Jitsu no ambiente escolar se pauta num desenvolvimento globalizado que abrange aspectos físicos, intelectuais e morais e não apenas técnico, com intuito de transformar os alunos não em grandes campeões, mas em verdadeiros cidadãos de caráter e boa índole.

O Jiu Jitsu é como um grande tabuleiro de xadrez humano, tal a sua complexidade de movimentos e suas inúmeras combinações. O seu aprendizado se desenvolve através da parte cognitiva e psicomotora do aluno, onde o professor demonstra os fundamentos básicos e através das repetições como referência de movimentos.

Como a metodologia do Jiu Jitsu se baseia na disciplina, isso indiretamente influenciará no ambiente escolar e no rendimento do aluno.

O ensino do Jiu Jitsu propicia o desenvolvimento cognitivo e intelectual. Em relação ao desenvolvimento físico-motor, as atividades físicas em geral, melhoram a qualidade de vida das pessoas e sua prática desde criança, propicia uma base para uma posterior prática esportiva especializada ou mesmo para uma conscientização da importância dos exercícios físicos para uma vida saudável.

O projeto já é aplicado de forma bem sucedida nos Emirados Árabes Unidos, muitos professores brasileiros foram chamados pelas autoridades locais para desenvolver a arte suave no país. O Jiu Jitsu é chamado de Jiu Jitsu Brasileiro por um motivo muito especial, ele foi idealizado e difundido por brasileiros, a família Gracie foi a precursora do esporte.


Cicero Bezerra de Andrade
Vereador
Câmara Mun. de Paulo Afonso



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Gabinete do Vereador Cicero Bezerra de Andrade

O Município de Paulo Afonso já é destaque no esporte, tanto regional como nacionalmente e tendo inclusive atletas de cunho internacional. Possui diversas academias particulares, somando mais de 500 atletas.

O presente Projeto visa proporcionar para nossas crianças todos os benefícios que a pratica do Jiu Jitsu proporciona como:

- Melhora a capacidade cardiovascular e respiratória;
- Desinibe os tímidos e acalma os agitados e ansiosos;
- Respeito aos companheiros;
- Respeito ao próximo e aos mais velhos;
- Aumento da coordenação motora;
- Reconhecimento dos erros e acertos;
- Harmonia mental;
- Disciplina;
- Concentração;
- Paciência;
- Controle muscular;
- Aperfeiçoamento do reflexo;
- Desenvolvimento do raciocínio;
- Equilíbrio mental;
- Reforço do caráter e da moral;
- Fortalecimento da auto-confiança;
- Senso de disciplina e hierarquia;

Para tanto, conto com a aprovação deste pelos nobres pares desta casa.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2018.


Cicero Bezerra de Andrade

- Vereador -



Você @ Meus arquivos do whatsapp
hoje às 12:10



<https://www.change.org/>

change.org



Jiu Jitsu nas escolas de Paulo Afonso-BA

500 apoiadores

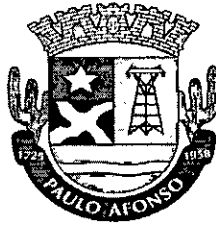


Jiu Jitsu nas escolas de Paulo Afonso-BA

500 pessoas já assinaram. Ajude a chegar a 1.000!

Compartilhe este abaixo-assinado





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
ESTADO DA BAHIA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER Nº 86 /2018

Projeto de Lei nº. 142/2017, que “Dispõe no âmbito do Município de Paulo Afonso sobre a oferta de aulas de Jiu Jitsu nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e dá outras providências”.

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 142/2017, de autoria do Vereador Cicero Bezerra de Andrade.

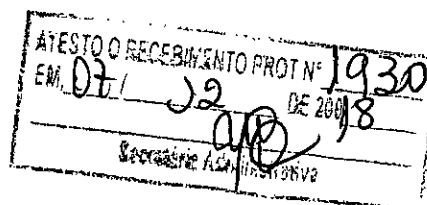
1. DO RELATÓRIO

Apresentou o Vereador Cicero Bezerra, projeto de Lei versando sobre a oferta de aulas de Jiu Jitsu, nas escolas municipais de ensino fundamental na cidade de Paulo Afonso.

Destarte, apresentou a justificativa para o presente projeto, detalhando o fato da cidade de Paulo Afonso concentrar diversas academias, e por consequência altíssimo números de atletas praticantes do esporte, tendo inclusive apresentado uma pesquisa com mais de 500 pessoas apoiando o projeto em apreço.

Por conseguinte, depreende-se assim, ser o respectivo projeto de lei em tela, de suma importância, ao incentivo da prática desse esporte, uma vez que, ajuda no desenvolvimento cognitivo e intelectual, sendo desse modo, importantíssimo iniciar a prática do esporte desde cedo.

Nesse interim, passa-se a Comissão de Constituição e Justiça à análise do mérito.



2. DA ANALISE DO MÉRITO

Examinados os quesitos legais: da competência do poder legislativo municipal, assim como o da vedação de projetos não inclusos na lei orçamentaria.

Verificou-se que o seguinte, o primeiro da “competência legislativa” para a propositura do Projeto em tela, amolda-se perfeitamente, no que manda o artigo 30 da CRFB/88, inciso I:

"Art.30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

O segundo quesito, constatou-se a criação de despesas não inclusas na Lei Orçamentaria anual de 2019, todavia, o presente “Projeto de Lei” faz menção, mais precisamente em seu art. 5, dizendo que: “o recurso das despesas com a contratação do professor poderá ser retirado do Anexo VII- Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas conforme o vínculo com os recursos”.

Portanto, embora haja criação de despesa não prevista na Lei Orçamentaria, há nitidamente no Projeto de Lei demonstrado como poderá ser custeada. Cabendo assim, ao poder executivo acatar ou não tal sugestão, visto que é ato discricionário do mesmo.

3. DO VOTO

ISTO POSTO, não havendo qualquer impedimento legal, opinamos pela aprovação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX/Presidente

Ver. PEDRO MACÁRIO NETO/Relator

Ver. EDILSON MEDEIROS DE FREITAS/Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
ESTADO DA BAHIA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER Nº 86 /2018

Projeto de Lei nº. 142/2017, que “Dispõe no âmbito do Município de Paulo Afonso sobre a oferta de aulas de Jiu Jitsu nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e dá outras providências”.

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 142/2017, de autoria do Vereador Cicero Bezerra de Andrade.

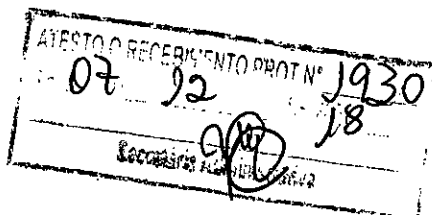
1. DO RELATÓRIO

Apresentou o Vereador Cicero Bezerra, projeto de Lei versando sobre a oferta de aulas de Jiu Jitsu, nas escolas municipais de ensino fundamental na cidade de Paulo Afonso.

Destarte, apresentou a justificativa para o presente projeto, detalhando o fato da cidade de Paulo Afonso concentrar diversas academias, e por consequência altíssimo números de atletas praticantes do esporte, tendo inclusive apresentado uma pesquisa com mais de 500 pessoas apoiando o projeto em apreço.

Por conseguinte, depreende-se assim, ser o respectivo projeto de lei em tela, de suma importância, ao incentivo da prática desse esporte, uma vez que, ajuda no desenvolvimento cognitivo e intelectual, sendo desse modo, importantíssimo iniciar a prática do esporte desde cedo.

Nesse interim, passa-se a Comissão de Constituição e Justiça à análise do mérito.



2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Examinados os quesitos legais: da competência do poder legislativo municipal, assim como o da vedação de projetos não inclusos na lei orçamentaria.

Verificou-se que o seguinte, o primeiro da "competência legislativa" para a propositura do Projeto em tela, amolda-se perfeitamente, no que manda o artigo 30 da CRFB/88, inciso I:

"Art.30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

O segundo quesito, constatou-se a criação de despesas não inclusas na Lei Orçamentaria anual de 2019, todavia, o presente "Projeto de Lei" faz menção, mais precisamente em seu art. 5, dizendo que: "o recurso das despesas com a contratação do professor poderá ser retirado do Anexo VII- Demonstrativo da Despesa por funções, subjunções e programas conforme o vínculo com os recursos".

Portanto, embora haja criação de despesa não prevista na Lei Orçamentaria, há nitidamente no Projeto de Lei demonstrado como poderá ser custeada. Cabendo assim, ao poder executivo acatar ou não tal sugestão, visto que é ato discricionário do mesmo.

3. DO VOTO

ISTO POSTO, não havendo qualquer impedimento legal, opinamos pela aprovação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX/Presidente

Ver. PEDRO MACÁRIO NETO/Relator



Ver. EDILSON MEDEIROS DE FREITAS/Membro